



**MENSAGEM**

Nº 157 /2003-GAG

Em 04/09/03 **LIDO**

Assessoria de Plenário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Brasília, 04 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

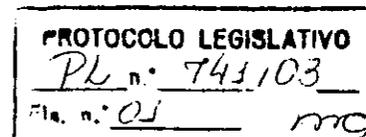
Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO, e dá outras providências."

A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na sua apreciação, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

As Protocolo Legislativo para registro 8, 601

seguida, à CECF e CCJ.

Em 04/09/03

*Guarubim de Castro*  
 Matr. 12.071-80

Secretaria de Planejamento e Distribuição

Introduz alterações na Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º A Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO, fica alterada como segue:

I - os §§ 1º e 2º do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

§ 1º O SIMPLES CANDANGO visa conceder às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte, aos Feirantes e aos Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal, tratamento diferenciado, favorecido e simplificado no campo tributário, em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 2º A opção pelo SIMPLES CANDANGO:

I - exclui a apropriação e transferência de créditos do ICMS, ressalvadas as relativas:

- a) ao abatimento do montante do imposto devido por microempresas ou empresas de pequeno porte na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF cuja utilização tenha sido autorizada pela Secretaria de Fazenda;
- b) às operações ou prestações realizadas por empresas de pequeno porte, quanto ao destaque do ICMS, para efeitos de crédito na operação subsequente nos percentuais definidos:

- 1) no inciso II do art. 13, nas saídas internas de mercadorias de produção própria;
- 2) em resolução do Senado Federal, nas saídas interestaduais;

II - veda a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo ou benefício fiscal, à exceção das isenções do ITBI e do IPTU relativas aos empreendimentos alcançados pelos programas de desenvolvimento econômico instituídos pelo Distrito Federal." (NR);

II - fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 1º:

"Art. 1º .....

§ 3º O disposto na alínea 'b' do inciso I do parágrafo anterior obedecerá as condições a serem estabelecidas no regulamento." (AC);

III - o inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - Empresa de Pequeno Porte - EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, e que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que não ultrapasse R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)." (NR);

IV - o inc. I do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - para pessoa jurídica com início de atividade no ano calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses decorridos entre o primeiro mês posterior ao da constituição e 31 de dezembro;" (NR);

V - o art. 4º passa a vigorar acrescentado do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º Do exame a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria de Fazenda poderá, à vista da expectativa do total dos custos da empresa ou de sua localização geográfica, negar-lhe o enquadramento no regime ou na categoria, com base em critérios objetivos estabelecidos em regulamento." (AC);

VI - o inciso VII, do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VII - que preste serviços de transporte para outra empresa transportadora;" (NR);

PROTUCOLO LEGISLATIVO  
 PL n.º 741/03  
 Fls. n.º 02 - MC

VII - o inciso VIII do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

VIII-.....

- a) veículos automotores novos e usados e suas peças, partes e acessórios;
- b) combustíveis automotivos;
- c) produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos;
- d) máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais;
- e) móveis e artigos de iluminação;
- f) material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras;
- g) equipamentos para escritório, informática e comunicação, inclusive suprimentos;
- h) máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal;
- i) artigos fotográficos e cinematográficos, de ótica, de relojoaria e de joalheria e antiguidades;
- j) armas e munições;
- k) refeições, exclusivamente quanto à categoria de empresa de pequeno porte;" (AC);

VIII - o inciso X do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º.....

X - com mais de um estabelecimento no Distrito Federal, quando o somatório das receitas brutas dos estabelecimentos ultrapassar o limite máximo previsto no art. 2º;" (NR);

IX - ficam acrescentados os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º:

"Art. 5º.....

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, feirantes e ambulantes em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Para os efeitos das vedações relacionadas no inciso VIII deste artigo, serão considerados os códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica- Fiscal - CNAE-Fiscal - definidos em ato da Secretaria de Fazenda.

§ 3º O Poder Executivo poderá determinar que as vedações previstas no inciso VIII sejam, no todo ou em parte, restritas à categoria de microempresa." (AC);

X - a alínea 'a' do inciso II do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

II -.....

a) incorrer nas situações excludentes constantes dos incisos I a XI e XIII do art. 5º; (NR);

XI - os incisos II e III, do art. 8º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

II - quando, comprovadamente, o contribuinte ou seu preposto embarçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora, caracterizados por relatório circunstanciado da equipe encarregada da fiscalização;

III - quando o contribuinte descumprir, reiteradamente, obrigação tributária acessória;

....." (NR);

XII - ficam acrescentados os seguintes incisos XIV a XVIII ao art. 8º:

"Art. 8º.....

XIV - quando for constatada omissão de receita em procedimento de auditoria fiscal;

XV - quando for constatada pela segunda vez, em procedimento de verificação fiscal, omissão de receita;

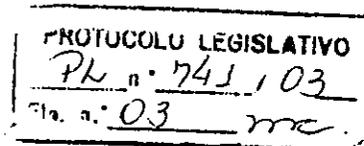
XVI - quando o contribuinte deixar de apresentar, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, a guia de informação e apuração exigida;

XVII - quando o contribuinte prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial;

XVIII - quando se verificar, à vista do total dos custos da empresa, do estoque existente ou de sua localização geográfica, a incompatibilidade da receita auferida ou da expectativa de receita com os limites definidos no art. 2º, com base em critérios objetivos estabelecidos em regulamento." (AC);

XIII - o § 1º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....



.....  
§ 1º Caracteriza a prática de forma reiterada prevista no inciso III, a constatação, pela segunda vez, mediante procedimento fiscal ou medida de fiscalização, de infração à legislação tributária, idêntica ou não, após decisão de primeira instância administrativa, observado, no que couber, o art. 64 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996." (NR);

**XIV** - ficam acrescentados os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 8º:

"Art. 8º .....

.....  
§ 4º A exclusão do regime surtirá efeitos a partir:

I - da data da prática da infração, nas hipóteses previstas nos incisos V, VIII e XVII;

II - do primeiro dia do mês subsequente àquele em que deveria ter ocorrido a comunicação obrigatória de desenquadramento, na hipótese prevista no inciso XIV, se a omissão de receita for superior a dez por cento;

III - do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do contribuinte do respectivo Termo de Desenquadramento, nas demais hipóteses.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a, nas condições que estabelecer, deixar de aplicar a penalidade prevista nos incisos III e XVI deste artigo, mediante a utilização de equidade, condicionada ao cumprimento da obrigação acessória e ao pagamento ou ao parcelamento do crédito tributário." (AC);

**XV** - o caput do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A empresa que ultrapassar o limite da receita bruta de que trata o art. 13 poderá, mediante requerimento ou de ofício, mudar de categoria ou transpor para faixa de faturamento subsequente, nos termos em que dispuser o regulamento, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do respectivo fato determinante." (NR);

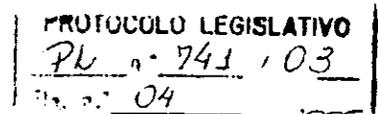
**XVI** - ficam acrescentados os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 9º:

"Art. 9º .....

§ 1º No mês em que exceder o limite da faixa em que estiver enquadrada, a microempresa recolherá o percentual definido na alínea 'a' do inc. II do art. 13 e a empresa de pequeno porte, o percentual definido para a faixa subsequente, sobre o que exceder o respectivo limite.

§ 2º A transposição de faixa ou a mudança de categoria será feita de ofício, mediante notificação ao contribuinte, quando este deixar de efetuar a comunicação disposta no caput, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e penalidades legais.

§ 3º Caso a transposição ocorra de ofício, o sujeito passivo será notificado para pronunciar-se no prazo vinte dias, considerando-se aceitação tácita a falta de manifestação tempestiva." (AC);



**XVII** - o caput do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES CANDANGO deverá apurar, no último dia do mês anterior ao do início da eficácia da exclusão prevista no § 4º do art. 8º, o valor do estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens existentes, para determinar o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento no período de apuração subsequente." (NR);

**XVIII** - ficam acrescentados os seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. Nas hipóteses de baixa de inscrição no CF/DF ou de exclusão de atividade sujeita ao ICMS, respeitados os limites de receita bruta, o valor do estoque remanescente de mercadorias será tributado:

I - no caso de microempresa e de empresa de pequeno porte da faixa referida nas alíneas 'a' do inciso II do art. 13, um e dois por cento, respectivamente;

II - no caso de empresas de pequeno porte das faixas referidas nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do inciso II do art. 13, os percentuais indicados nas alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do inciso II do art. 13 e no caput do art. 15, respectivamente.

Art. 10-B. Da negativa de enquadramento ou da exclusão de ofício caberá recurso, com efeito suspensivo no último caso, a ser apresentado no prazo de cinco dias da ciência, cuja decisão, em rito sumaríssimo e instância única, compete ao Subsecretário da Receita, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observando-se, no que couber, a parte relativa à primeira instância do processo administrativo de reconhecimento de benefício fiscal.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada." (AC);

**XIX** - ficam acrescentadas as seguintes alíneas "d", "e", "f", "g", "h" e "i" ao inciso II do caput do art. 13:

"Art. 13. ....

II - .....

d) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

- e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e menor ou igual a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);
- f) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais);
- g) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais);
- h) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais);
- i) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).(AC);

**XX** - fica acrescentado o seguinte inciso VII ao § 1º do art. 13:

"Art. 13. ....

§ 1º .....

VII - prestações sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.";

**XXI** - os incisos V e IX do art. 14 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

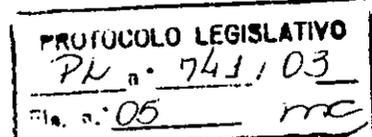
V - na entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;

IX - nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos da alínea 'b' do inc. I do art. 37 e do § 1º do art. 46 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996." (NR);

**XXII** - fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 14:

"Art. 14. ....

§ 3º Na hipótese do inciso LX, quando se tratar de microempresa, de empresa de pequeno porte da faixa referida na alínea 'a' do inciso II do art. 13, de feirante e de ambulante, será aplicada a margem de valor agregado igual a zero." (AC);



**XXIII** - o caput do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte que excederem o limite máximo previsto nos incisos I e II, do art. 2º recolherão, no mês do desenquadramento, o percentual estabelecido na alínea 'a' do inciso II, do art. 13 e o percentual de 6% (seis por cento) sobre o excesso de receita bruta apurada, respectivamente." (NR);

**XXIV** - o caput do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Nos casos em que a irregularidade se refira à falta de pagamento do imposto em decorrência de inadequada classificação na categoria de microempresa ou nas faixas de receita bruta anual da empresa de pequeno porte, será exigido o imposto relativo à diferença apurada com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível." (NR);

**XXV** - fica acrescentado o seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Nas hipóteses de mudança de categoria por microempresa ou na transposição de faixa por empresa de pequeno porte referida na alínea 'a' do inciso II do art. 13, o lançamento anual será revisto de ofício quanto ao crédito tributário relativo aos meses subsequentes àquele em que tenha ocorrido a superação dos limites máximos de receita bruta." (AC);

**XXVI** - o inciso III do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

III - emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizarem, vedado o destaque do imposto, exceto nas situações previstas na alínea 'b' do inc. I do § 2º do art. 1º e nos incisos I e II do art. 14." (NR);

**XXVII** - fica acrescentado o seguinte inciso IV ao art. 24:

"Art. 24. ....

IV- manter regularmente a escrituração do livro caixa".(AC);

**XXVIII** - ficam acrescentados os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 24:

"Art. 24. ....

§ 5º Em qualquer hipótese de não-utilização de ECF e/ou na falta de sua integração com os equipamento de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF, o contribuinte deverá optar, uma única vez e de forma irretroatável, no prazo de vinte dias contado do início das operações com cartões de crédito/débito, pela autorização à administradora de cartão de crédito ou débito para que esta informe mensalmente à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário de terminal "Point of Sale" - POS.

§ 6º Em função da atividade econômica do contribuinte, quando, a critério da Secretaria de Fazenda, for operacionalmente inviável a utilização do processo manual de emissão de documento fiscal, poderá ser exigido o uso do ECF. " (AC);

**XXIX** - o § 3º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

§ 3º Para feirantes e ambulantes a que se refere este artigo cuja receita bruta anual auferida seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) o imposto a ser recolhido mensalmente será apurado na forma do art. 13, inciso II." (NR);

**XXX** - fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 34:

"Art. 34. ....

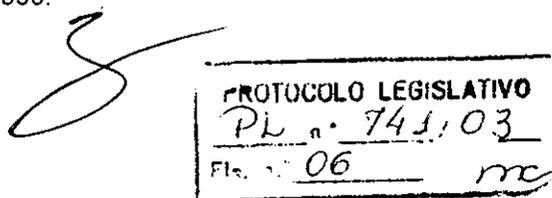
Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento do imposto devido e acréscimos legais a ele referente, fica o contribuinte sujeito à penalidade de 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual que exceder o respectivo limite de faturamento, apurado anualmente, no período compreendido entre a data do fato que deu causa à exclusão e a data da comunicação da exclusão, na hipótese de não comunicação obrigatória de desenquadramento ou exclusão, considerando-se as transposições de faixas e mudanças de categorias."(AC).

Art. 2º O Poder Executivo editará o regulamento do SIMPLES CANDANGO com a consolidação do texto da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações.

Art. 3º No prazo definido no regulamento a que se refere o artigo anterior, serão excluídos de ofício os contribuintes regularmente enquadrados no SIMPLES CANDANGO, cuja atividade passe a ser objeto de vedação prevista no inciso VIII do art. 5º da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, com a redação determinada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os incisos IX e XII do art. 5º; os incs. XI e XII e §§ 2º e 3º do art. 8º; os incs. I e II e o parágrafo único do art. 10; o § 2º do art. 14; os arts. 18 a 23; e o Anexo Único, todos da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



**EM**

Nº 036/2003-GAB/SEF

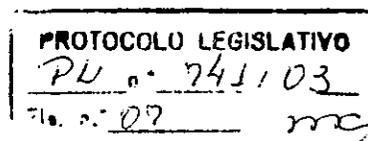
Brasília, 04 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência minuta do Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO, e dá outras providências."; a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as devidas providências.

O presente Projeto de Lei tem como diretriz principal o estímulo ao crescimento dos empreendimentos. Dentre as alterações sugeridas, destacam-se:

- a criação de nova faixa de empresa de pequeno porte, com faturamento anual até 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- a cobrança de valor fixo para a empresa pequeno porte da faixa inicial, suavizando a transição da microempresa;
- a permissão de destaque do ICMS para efeito de aproveitamento de crédito para as empresas de pequeno porte;



Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Digníssimo Governador do Distrito Federal  
BRASÍLIA - DF

- o desenquadramento não-retroativo, nos casos mais corriqueiros;
- a possibilidade de participação de micro e pequenas empresas em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos seus interesses econômicos.

Por outro lado, seguindo a diretriz da redução da elisão e da evasão fiscais, especialmente a simulação, a lei presume que algumas atividades são incompatíveis com a condição de microempresa, dado o volume do seu faturamento anual ou a sua localização geográfica. Não se descuidou, no entanto, da garantia do administrado em recorrer e ter o seu pleito de enquadramento no regime simplificado revisto por autoridade competente. Esse recurso tem efeito suspensivo da decisão denegatória.

Nessa mesma linha, agiliza-se o procedimento de exclusão do regime, antes travado por diversas amarras legais que beneficiavam apenas os maus contribuintes.

É entendimento desta Secretaria, Senhor Governador, que as mudanças ora postuladas serão instrumentos eficientes na administração da justiça fiscal.

Ressalto, por oportuno, que a Subsecretaria da Receita desta Pasta, encaminhou a avaliação do impacto na arrecadação decorrente da presente proposta, com a estimativa de redução da ordem de R\$ 20,5 milhões, conforme demonstrado no Memorando Nº 066/2003 – GERET/DIRAR, de 28 de agosto de 2003, em anexo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 743, 03
Fla. n.º 08 mc

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Fazenda



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA  
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO  
GERÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS



MEMORANDO

Nº 066 /2003 – GERET/DIRAR

Brasília, 28 de agosto de 2003.

Ao Senhor Diretor de Arrecadação,

Reportamo-nos à solicitação da Assessoria Técnico Legislativa do Gabinete da Secretaria de Fazenda que requer nova avaliação de impacto na arrecadação decorrente de proposta de regime tributário simplificado, objeto do Memorando nº 228/2003 da Subsecretaria da Receita.

A Gerência de Estudos Econômico-Tributários pronunciou-se sobre o assunto em Nota Técnica, datada de 30/05/2003, encaminhada a essa Diretoria pelo Memorando nº 037/2003.

Nessa nova solicitação a ASTEL requer avaliação de impacto considerando outro escalonamento de alíquotas. Segundo as simulações realizadas, com a nova estrutura, estima-se uma redução da arrecadação próxima de 38%, cerca de R\$ 20,5 milhões, conforme demonstrada no quadro abaixo.

FAIXA (EM R\$ 1.000/ANO)	ALÍQUOTA	ANTES (A)	DEPOIS (B)	PERDA DE RECEITA (B) - (A)	DIST. DA PERDA POR FAIXA
120 A 240	2,5%	5.901.162	2.457.851	3.443.311	16,79%
240 A 360	3,0%	6.245.645	2.957.132	3.288.513	16,04%
360 A 480	4,0%	7.926.063	4.551.047	3.375.015	16,46%
480 A 600	4,5%	6.516.209	4.209.204	2.307.005	11,25%
600 A 720	5,0%	6.750.791	4.579.833	2.170.957	10,59%
720 A 840	5,0%	5.294.903	3.736.657	1.558.247	7,60%
840 A 960	5,0%	5.106.087	3.526.895	1.579.192	7,70%
960 A 1.080	5,0%	4.529.971	3.154.104	1.375.867	6,71%
1.080 A 1.200	5,0%	5.053.494	3.647.270	1.406.224	6,86%
TOTAL	-	53.324.326	32.819.994	20.504.332	100,00%

Respeitosamente,

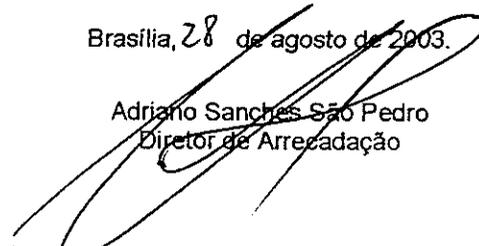
  
Marco Antonio Lima Lincoln

Gerente de Estudos Econômicos-Tributários

PROTUCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	741103
Fls. n.º	09 mc

De acordo, encaminhe-se à Subsecretaria da Receita para providências complementares.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

  
Adriano Sanches São Pedro  
Diretor de Arrecadação

A ASTEL,  
Conforme solicitação  
de 28/08/2003  
✓ Cordélia Cerqueira Ribeiro  
Subsecretária da Receita - SEFP

RECEBIDO  
Em 28/08/03 às 18:00  
Signa do Orgão QAB/SEF  
3 UAKK  
Inst. 0012